



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, de modo impessoal, não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0001801-04.2016.5.01.0000, em que figuram a Exmª Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como suscitado, Cíntia Evangelista Nunes e Eclipse Comércio de Calçados Ltda., como Terceiros Interessados.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cuja instauração foi determinada de ofício pelo Exmº Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA, com fulcro no art. 896, §4º da CLT, na relatoria do Recurso de Revista TRT-RR-523-47.2012.5.01.0025, em que são partes CÍNTIA EVANGELISTA NUNES, como reclamante/recorrida, e ECLIPSE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, como reclamada/recorrente, em tramitação perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, em razão da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional quanto ao **cabimento de indenização por danos morais pela revista visual em bolsas e sacolas de empregados**, sendo a divergência constatada a partir do



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

cotejo do acórdão regional objeto daquele apelo – em que a E. 7ª Turma deferiu a sobredita indenização – com os proferidos, também em sede de recurso ordinário, nos autos dos processos 0001424-57.2012.5.01.0017 (8ª Turma), e 0011331-32.2013.5.01.0046 (4ª Turma), em que o pleito indenizatório foi rejeitado (fls. 05/06).

Em acatamento a tal decisão, ordenou a Exmª Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com a formação de autos apartados para ciência dos Desembargadores de sua instauração, com recomendação de sobrestamento dos feitos que tenham por objeto idêntica matéria, bem como a suspensão dos recursos de revista que versem sobre o tema suscitado, até julgamento final do incidente, nos termos do art. 79 (fls. 02/03).

Sorteada como Relatora do Incidente, determinei a remessa dos autos à comissão de Jurisprudência deste Tribunal, com espeque no art. 119, item V, alínea “a”, do Regime Interno desta Corte (fls. 77).

Exarou a referida Comissão judicioso parecer, subscrito por seu presidente, Exmº Desembargador JOSÉ DA FONSECA MARTINS, em que se verificou o dissenso jurisprudencial entre os integrantes desta Corte acerca da matéria, sendo majoritária a corrente que não vislumbra dano moral na revista visual de pertences dos empregados, com 66,67% dos Desembargadores (**TESE A**), contra 21,57% daqueles que reputam tal conduta patronal afrontosa ao patrimônio ideal do trabalhador, dando azo a indenização reparatória (**TESE B**), registrando-se ainda o percentual de 11,76% de Desembargadores sem acórdãos localizados sobre o tema. Consta ainda do parecer que a jurisprudência do C. TST se encontra pacificada no sentido de que a revista em bolsas e sacolas dos empregados, feita de



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

modo geral, indiscriminado, com moderação e sem contato físico, não caracteriza, por si, ofensa a sua honra ou intimidade, apta a gerar dano moral indenizável, citando-se inúmeros julgados proferidos pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em grau de Embargos, e pelas oito turmas que compõem aquela Corte Superior, em Recurso de Revista (fls. 78/85).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, da lavra do Exmº Procurador do Trabalho MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES, opinando pela adoção da **TESE B**, concluindo que a “a prática da revista pelos empregadores, por ofender o princípio da presunção de inocência e violar o direito fundamental à intimidade, enseja indenização por dano moral” (fls. 87).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição, art. 5º, LV), determinei a retificação da autuação, para que nela figurassem, na condição de terceiros interessados, as partes do processo originário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

NOTA SOBRE O PROCEDIMENTO

Dispõem o art. 896, §§3º, 4º, 5º da CLT:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do [Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, **o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.** (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, **ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.** (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

Como se vê, o referido § 3º, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, determina expressamente a aplicação das disposições atinentes ao Incidente de Uniformização previsto no CPC de 1973.

Com a revogação deste diploma pela Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – a matéria passou a reger-se diretamente pelas disposições contidas no Regimento Interno desta Corte, a quem, nos termos do art. 96, inc. I, alínea a da Constituição da República compete privativamente “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Nesse sentido, o art. 2º da Instrução Normativa 40/2016 do C. TST:

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Deverá, portanto, o presente incidente observar o rito previsto no art. art. 119-A do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente as disposições do novo CPC, nos moldes de seu art. 15, c/c art. 769 da CLT.

Confira-se a norma regimental:

Art. 119-A. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – suscitado pelo Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho ou por ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, obedecerá aos preceitos legais, aos atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho, e também ao seguinte:

(Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 9.6.2016.)

I – O Presidente do Tribunal, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista, as partes, no prazo do mesmo recurso ou de suas contrarrazões, e o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, poderão suscitar o incidente, comprovando divergências interpretativas já configuradas, ainda que do mesmo órgão fracionário;

II – Instaurado e autuado em apartado o incidente, sem prejuízo das providências que vier a adotar o relator sorteado do Tribunal Pleno, caberá ao Presidente do Tribunal determinar:

a) a suspensão dos processos de recurso de revista pendentes de admissibilidade que versem, no todo ou em parte, sobre a mesma matéria objeto de uniformização, certificando-se nos autos respectivos o sobrestamento dos feitos até o julgamento final do incidente;

b) a intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho para ciência da suspensão dos processos afetados pelo resultado do julgamento do incidente;



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

c) a ciência da instauração do incidente aos desembargadores e juízes convocados do Tribunal, com recomendação de sobrestamento dos feitos que tenham por objeto matéria idêntica.

III – Caberá ao relator:

a) remeter os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, contados do encerramento da instrução, ao Ministério Público do Trabalho e à Comissão de Jurisprudência, para suas manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias;

b) A manifestação da Comissão de Jurisprudência, prevista no inciso III, alínea “a” deste artigo, será objetiva e terá caráter informativo quanto às diversas correntes interpretativas do direito controvertido no âmbito dos órgãos fracionários deste Regional;

c) apor seu visto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos da Comissão de Jurisprudência, remetendo-os ao presidente do Tribunal, com relatório, para designação de pauta.

IV – Findo o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal Pleno, os processos suspensos pela presidência do Tribunal terão prosseguimento, observando-se o seguinte:

a) cópias da certidão de julgamento e do acórdão respectivo deverão ser juntadas aos autos dos processos, certificando-se sua publicação e o decurso de prazo para embargos;

b) se o resultado do julgamento do incidente de uniformização mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso de revista;

c) adotada tese diversa no julgamento do incidente de uniformização, o Presidente do Tribunal declarará prejudicado o recurso de revista quanto à matéria objeto de uniformização e determinará a remessa dos autos ao órgão fracionário de origem para reinclusão em pauta de julgamento.

Incisos I a IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 9.6.2016.



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

§1º Na hipótese de a tese jurídica recorrida estar em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negará seguimento ao recurso de revista, ainda que configurado o dissenso jurisprudencial, ou que a decisão recorrida persista conflitante com a jurisprudência já uniformizada deste Regional.

§2º Configurada a hipótese do inciso IV, alínea “c”, deste artigo, o novo julgamento do recurso pelo órgão colegiado de origem restringir-se-á à matéria delimitada pelo incidente de uniformização de jurisprudência, salvo questões ainda não apreciadas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração da tese, mantido o julgamento original quanto às demais questões.

§3º Realizado novo julgamento, na forma do parágrafo anterior, a publicação do acórdão reabrirá o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que restou alterado em face do acórdão original, inclusive da decisão plenária que julgou o incidente de uniformização de jurisprudência, sendo desnecessária a ratificação das demais questões já enfrentadas no recurso de revista original.

§4º Somente a Súmula regional ou a Tese Jurídica Prevalente neste Tribunal e não conflitante com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho constituirá paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência entre Tribunais Regionais do Trabalho.

§5º O acórdão do Tribunal Pleno sobre o tema objeto de uniformização é irrecorrível de plano, salvo impugnação por embargos declaratórios, cabendo ao órgão fracionário em que se originou o processo matriz, na hipótese no inciso IV alínea “c” deste artigo, ao rejulgar a causa, e aos demais cujos feitos foram sobrestados, aplicar necessariamente ao caso concreto a tese jurídica fixada no incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafos 1º a 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 9.6.2016.

§6º O julgamento do incidente decidido pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes à sessão constituirá Tese Jurídica Prevalente



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

deste Tribunal quanto ao tema controvertido.

§7º O julgamento por maioria absoluta dos membros torna a tese vencedora precedente para uniformização da jurisprudência e será convertida em Súmula ou Precedente Normativo, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência e votada na sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno.

§8º No julgamento do incidente aplica-se a disposição contida no § 3º, do artigo 119 deste Regimento.

§9º O julgamento do incidente tratado neste artigo somente comportará vista na própria sessão.

§10. O resultado do incidente de uniformização será disponibilizado no quadro de jurisprudência do portal da internet do TRT-1ª Região.

§11. É incabível o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência quando estiver sendo suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma matéria.

§12. Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 896 da CLT, o Presidente do tribunal, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista, verificar a existência de decisão regional conflitante com a jurisprudência já uniformizada no Tribunal, determinará o retorno dos autos ao órgão julgador para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente nesta Corte, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

§13. Requerimento formulado por, no mínimo, 15 (quinze) desembargadores, dirigido ao Tribunal Pleno, poderá sustentar proposta de revisão ou cancelamento de Súmula, Precedente Normativo ou Tese Jurídica Prevalente.

Parágrafos 6º a 13 acrescentados pela Emenda Regimental nº 25, de 9.6.2016.

CONHECIMENTO

A instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

ordenado pela autoridade competente – Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, acatando determinação do Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho – e teve seu processamento em estrita observância do art. 119-A do Regimento interno desta Corte Regional, estando em condições para apreciação meritória.

A divergência jurisprudencial entre as turmas deste Regional está mais do que comprovada, conforme demonstram as cópias de acórdãos trazidas aos autos pela Exm^a Presidência, bem como o minucioso parecer apresentado pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência, a quem peço *venia* para transcrevê-lo:

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a questão da indenização por dano moral, decorrente da revista visual e indistinta nos pertences dos empregados e sem contato íntimo. A matéria circuncreve-se em analisar se tal prática, pela empresa, configura ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral, ou se tal procedimento é lícito, por se tratar de prerrogativa do empregador inserida em seu poder diretivo.

Parte dos Desembargadores que compõem esta Corte manifesta-se no sentido de que o mero exame visual dos objetos pessoais do empregado, pelos prepostos do empregador, sem qualquer contato físico e de forma moderada, não é suficiente para dar ensejo à indenização por danos morais.

Argumentam que, a revista nos pertences do empregado, efetuada sem contato corporal, discriminação ou exageros, por si, não submete o empregado à situação vexatória, não havendo falar em abuso de direito ou mesmo ato ilícito *stricto sensu*. Na realidade, a revista procedida nesses moldes, constitui exercício regular do direito do empregador à proteção de seu patrimônio, decorrente do seu poder de direção e fiscalização.



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Todavia, outra parcela dos Desembargadores deste Tribunal entende que a revista nos pertences dos empregados, mesmo que sem contato físico, já revela o abuso do poder diretivo do empregador. Entendem que, embora seja a revista feita de forma apenas visual, há violação da intimidade do empregado, o qual se encontra diariamente com aqueles que cumprem a tarefa de fiscalizá-lo. Sustentam ainda os magistrados que se alinham a esta corrente que, a revista realizada com o único objetivo de proteger o patrimônio do empregador, inverte o princípio da inocência, fazendo recair sob o empregado a suspeita de haver cometido ato ilícito, o que configuraria dano moral. Afirmam que a prática adotada pelas empresas não se justifica, ante o extenso aparato tecnológico atualmente existente para coibir furtos e que poderia ser utilizado pelo empregador, sem causar constrangimentos aos empregados.

Essa comissão, após detalhada pesquisa, realizada na Biblioteca Digital deste Tribunal, sistematizou, na tabela a seguir, os resultados apurados quanto às diferentes correntes jurisprudenciais que convivem neste Regional acerca do tema objeto deste Incidente de Uniformização.

Observe-se que, na primeira coluna da tabela, estão listados acórdãos em que os relatores se manifestam no sentido de que a revista visual nos pertences dos empregados, realizada sem contato íntimo, de forma indistinta e com moderação, não traduz ofensa passível de indenização por dano moral, inserindo-se nos limites do poder diretivo do empregador.

Já, na segunda coluna, à direita, encontram-se relacionados os acórdãos nos quais os relatores entendem que essa revista, mesmo sem contato íntimo, configura ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, ensejando a indenização por dano moral.

Ressalte-se que, não obstante o nome dos Desembargadores se encontrem posicionados na Tabela conforme composição atual das Turmas, fizemos constar também referências a acórdãos que foram proferidos em outras Turmas pelo mesmo relator/redator. Isso porque, diferentemente dos Projetos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

de Súmulas, os pareceres exarados por esta comissão nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência buscam evidenciar o entendimento pessoal de cada Desembargador e não dos órgãos fracionários, uma vez que a pesquisa objetiva revelar aos membros do Tribunal Pleno o percentual de magistrados que defende cada tese jurídica existente sobre o tema objeto do IUJ.



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

TURMA	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder diretivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
1ª TURMA			
MERY BUCKER CAMINHA	0002027-48.2010.5.01.0261-RO 0001449-28.2012.5.01.0031-RO		15.10.2015 13.01.2014
GUSTAVO TADEU ALKMIM	0089700-70.2008.5.01.0028-RO		04.08.2011
ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA	0040500-37.2009.5.01.0262-RO		04.08.2011
MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO		0010597-93.2013.5.01.0042-RO 0001729-85.2012.5.01.0067-RO 0001000-24.2012.5.01.0014-RO	27.10.2015 10.09.2015 26.05.2014
BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES	0010867-47.2014.5.01.0054-RO 0001680-59.2013.5.01.0471-RO (Acórdão proferido por este Desembargador na 4ª Turma) 0000942-69.2010.5.01.0247-RO (Acórdão proferido por este Desembargador na 5ª Turma)		19.08.2015 14.05.2014 16.03.2012
2ª TURMA			
FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	0011625-39.2014.5.01.0082-RO 0001504-55.2011.5.01.0017-RO 0011072-18.2013.5.01.0020-RO		02.10.2015 05.02.2015 09.01.2015



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

2ª TURMA (continuação)	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder diretivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
JOSÉ GERALDO DA FONSECA	0010282-34.2013.5.01.0020-RO 0001517-57.2012.5.01.0037-RO 0011149-33.2013.5.01.0018-RO		04.05.2015 09.12.2014 14.01.2014
VALMIR DE ARAJO CARVALHO	0000205-39.2012.5.01.0007-RO 0154800-47.2007.5.01.0079-RO 0209600-81.2009.5.01.0264-RO		26.02.2013 04.12.2012 27.07.2011
JOSÉ ANTÔNIO PITON	0011337-90.2013.5.01.0029-RO		03.12.2015
VOLIA BOMFIM CASSAR	0010118-20.2013.5.01.0004-RO 0001368-31.2013.5.01.0262-RO 0001421-97.2012.5.01.0051-RO 0000633-23.2012.5.01.0071-RO		28.09.2015 07.08.2014 05.12.2013 17.04.2013
3ª TURMA			
RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO	0011083-11.2014.5.01.0053-RO 0010263-31.2013.5.01.0019-RO 0000775-51.2010.5.01.0021-RO		14.10.2015 05.08.2014 21.11.2012
JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE	0000792-41.2012.5.01.0046-RO		02.10.2014
ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA	0000886-46.2013.5.01.0242-RO 0011144-97.2014.5.01.0075-RO 0000858-44.2012.5.01.0006-RO		23.09.2015 21.05.2015 29.04.2015
PATRÍCIA PELLEGRINI	0001482-94.2011.5.01.0017-RO		16.04.2015



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

BAPTISTA DA SILVA	0010282-31.2014.5.01.0042-RO 0001327-77.2012.5.01.0075-RO		02.02.2015 13.05.2014
4ª TURMA	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder diretivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
TANIA DA SILVA GARCIA	0000596-94.2012.5.01.0006 -RO 0000087-94.2013.5.01.0050 -RO 0000371-51.2012.5.01.0046 -RO		05.12.2014 28.05.2014 05.11.2013
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO	0011331-32.2013.5.01.0046-RO 0010282-17.2013.5.01.0058-RO 0001813-64.2012.5.01.0042-RO 0000214-92.2012.5.01.0009-RO		26.05.2015 11.03.2015 19.02.2014 22.07.2013
CÉSAR MARQUES CARVALHO	Não foram encontrados acórdãos sobre o tema		
ÂNGELA FIORÊNCIO SOARES	0001542-71.2012.5.01.0069-RO 0000272-71.2012.5.01.0017-RO 0134700-70.2008.5.01.0262-RO 0199600-05.2008.5.01.0281-RO		03.09.2014 27.06.2014 17.10.2013 23.09.2013
ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA	0010115-87.2015.5.01.0071-RO 0010675-70.2013.5.01.0080-RO 0001282-30.2011.5.01.0036-RO		24.02.2016 27.06.2014 12.02.2014
5ª TURMA			
EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES		0001997-05.2012.5.01.0241-RO 0010056-65.2013.5.01.0008-RO 0154700-17.2009.5.01.0243-RO (acórdão proferido por este Desembargador na 7ª Turma)	02.02.2015 13.01.2015 17.10.2013
	0010649-20.2013.5.01.0065 -RO		05.11.2015



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA	0010228-35.2014.5.01.0246 -RO 0010861-66.2014.5.01.0013 -RO 0012029-46.2013.5.01.0205 -RO		13.08.2015 12.06.2015 13.04.2015
5ª TURMA (continuação)	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder direitivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
MARCIA LEITE NERY	0011632-49.2014.5.01.0076-RO 0119800-45.2009.5.01.0069-RO 0001206-46.2011.5.01.0055-RO		05.02.2016 05.06.2014 31.07.2013
ROBERTO NORRIS	0000729-87.2013.5.01.0302-RO 0001457-05.2011.5.01.0010-RO		01.06.2015 03.04.2014
ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS	0011046-66.2013.5.01.0037-RO 0010857-63.2013.5.01.0013-RO		22.04.2015 22.07.2014
6ª TURMA			
MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	0011405-57.2015.5.01.0033-RO 0000976-94.2012.5.01.0046-RO 0000134-65.2013.5.01.0051-RO		23.05.2016 18.08.2014 01.08.2014
PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO		0044700-67.2009.5.01.0301-RO 0056600-35.2006.5.01.0242-RO	30.01.2015 27.11.2014
LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO	0000988-02.2011.5.01.0028 – RO (acórdão proferido por este Desembargador na 5ª Turma)		18.07.2013
ÂNGELO GALVÃO ZAMORANO	0000550-66.2012.5.01.0019 – RO (acórdão proferido por este Desembargador na 10ª Turma)		06.09.2013
7ª TURMA			



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO		0011587-98.2014.5.01.0026-RO	04.12.2015
ROGÉRIO LUCAS MARTINS		0010135-75.2013.5.01.0321-RO	01.10.2014
7ª TURMA (continuação)	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder direitivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA		0010981-55.2013.5.01.0010-RO 0011355-53.2013.5.01.0016-RO 0010073-77.2014.5.01.0037-RO	14.04.2016 09.12.2015 22.01.2015
GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO		0000598-29.2012.5.01.0244-RO 0001315-75.2014.5.01.0501-RO 0010368-95.2014.5.01.0011-RO 0000523-47.2012.5.01.0225-RO	19.11.2015 07.08.2015 24.04.2015 09.04.2015
JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	NÃO FORAM ENCONTRADOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA		
8ª TURMA			
JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA	0000144-49.2012.5.01.0050 – RO (acórdão proferido por este Desembargador na 6ª Turma)		14.03.2014
MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES	0010631-76.2013.5.01.0007-RO 0000004-13.2013.5.01.0007-RO 0000832-81.2012.5.01.0059-RO		23.09.2015 04.06.2014 30.10.2013
ROQUE LUCARELLI DATTOLI	0001424-57.2012.5.01.0017-RO 0000373-74.2011.5.01.0072-RO		15.12.2015 29.01.2014
DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA	0000889-38.2013.5.01.0262-RO 0011111-69.2013.5.01.0002-RO 0001251-74.2011.5.01.0241-RO (acórdão proferido por esta		24.06.2015 05.06.2015 28.08.2012



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

	Desembargadora na 9ªT)		
CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO	NÃO FORAM ENCONTRADOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA		
9ª TURMA	TESE A: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. A simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado.	TESE B: REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. O simples fato de haver revista em pertences dos empregados revela abuso do poder diretivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais.	DOERJ
JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR	NÃO FORAM ENCONTRADOS ACÓRDÃOS SOBRE O TEMA		
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES	0000062-13.2013.5.01.0008-RO		05.12.2014
CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE	0011400-63.2013.5.01.0014-RO 0010056-75.2014.5.01.0058-RO		20.10.2015 12.06.2015
IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA		0010774-93.2014.5.01.0245-RO	29.02.2016
10ª TURMA			
ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO		0001058-44.2012.5.01.0073-RO 0000985-71.2012.5.01.0041-RO 0001935-13.2012.5.01.0225-RO	04.09.2014 13.08.2014 30.04.2014
FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA	0000602-11.2012.5.01.0036-RO		18.07.2014
CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE	0001486-47.2012.5.01.0066-RO 0070300-02.2009.5.01.0201-RO		29.05.2015 27.03.2015
MARCELO ANTERO DE CARVALHO		0010308-93.2015.5.01.0074-RO 0000446-75.2012.5.01.0245-RO 0011226-22.2013.5.01.0057-RO	10.12.2015 16.04.2015 27.01.2015



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

LEONARDO DIAS BORGES		0000881-97.2012.5.01.0035 – RO (acórdão proferido por este Desembargador na 3ª Turma)	11.12.2013

ADMINISTRAÇÃO			
MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS	Por estar desempenhando suas funções na Administração deste Tribunal, não foram encontrados acórdãos recentes sobre o tema.		
ANA MARIA SOARES DE MORAES	0071400-15.2007.5.01.0022-RO (acórdão proferido por esta Desembargadora na 8ª Turma)		22.02.2011
EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO	0010464-65.2014.5.01.0026-RO (acórdão proferido por esta Desembargadora na 8ª Turma)		19.11.2014
JOSÉ NASCIMENTO ARAJO NETTO	Por estar desempenhando suas funções na Administração deste Tribunal, não foram encontrados acórdãos recentes sobre o tema.		
TOTAL DE DESEMBARGADORES	34	11	06 (acórdãos não encontrados)
PERCENTUAL CORRESPONDENTE	66,67%	21,57%	11,76%

Induvidoso, portanto, o dissenso entre os desembargadores que compõem



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

esta Corte, no que tange à questão jurídica objeto do presente Incidente - “Indenização por danos morais. Revista visual em bolsas e sacolas” – com acentuada preponderância da corrente que não vislumbra dano moral na revista visual de pertences dos empregados, com 66,67% dos Desembargadores (**TESE A**), contra 21,57% daqueles que reputam tal conduta patronal afrontosa ao patrimônio ideal do trabalhador, dando azo a indenização reparatória (**TESE B**), registrando-se ainda o percentual de 11.76% de Desembargadores sem acórdãos localizados sobre o tema.

Conheço, pois, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

Visa o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência a definição da tese jurídica prevalecente neste Regional acerca do cabimento de indenização por danos morais pela **revista visual em bolsas e sacolas de empregados**, prática que não se confunde com a revista íntima do empregado, objeto da Súmula TRT1, nº 16, *verbis*:

SMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

Em outras palavras, o universo cognitivo com que se depara o Colegiado restringe-se à perquirição da ocorrência de dano moral em razão da tão-só revista



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

visual dos pertences do trabalhador, não se versando aqui sobre violações específicas a seu patrimônio ideal, decorrentes de possíveis excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos ao efetuar-la, tais como a escolha discriminatória do empregado a submeter-se à inspeção e exposição ostensiva de seus pertences aos clientes do estabelecimento e ao público em geral.

Nesse diapasão, a primeira corrente jurisprudencial identificada no Relatório da Comissão de Jurisprudência adota o entendimento de que **“a simples revista visual em pertences dos empregados, sem contato físico e de forma indistinta, não traduz ofensa ao patrimônio moral do empregado”** (TESE A), ao fundamento, em síntese, de que tal procedimento se insere no poder diretivo do empregador, a quem compete zelar por seu patrimônio, pois sobre ele recai o risco da atividade empresarial.

Esse pensar é perfilhado por 34 (trinta e quatro) Desembargadores desta Casa, correspondentes a 66,67% de sua composição. São eles:

1. ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA;
2. ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA;
3. ANA MARIA SOARES DE MORAES;
4. ÂNGELA FIORÊNCIO SOARES;
5. ÂNGELO GALVÃO ZAMORANO;
6. ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES;
7. ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA;
8. BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES;
9. CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE;
10. CLÁUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE;
11. DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA;
12. EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO
13. ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS;



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

14. FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA;
15. FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA;
16. GUSTAVO TADEU ALKMIM;
17. JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE;
18. JOSÉ ANTÔNIO PITON;
19. JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA;
20. JOSÉ GERALDO DA FONSECA
21. LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO;
22. LUIZ ALFREDO MAFRA LINO;
23. MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA;
24. MARCIA LEITE NERY;
25. MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE;
26. MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES;
27. MERY BUCKER CAMINHA;
28. PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA;
29. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO;
30. ROBERTO NORRIS;
31. ROQUE LUCARELLI DATTOLI;
32. TANIA DA SILVA GARCIA;
33. VALMIR DE ARAJO CARVALHO;
34. VOLIA BOMFIM CASSAR.

São expressivas dessa corrente as ementas a seguir:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Recurso da Reclamada. DANO MORAL. REVISTA DE FUNCIONÁRIO. A revista, quando não revestida de caráter vexatório, não se configura como ato que atenta contra a dignidade do empregado. E da prova oral não se extrai qualquer caráter vexatório na revista que era realizada, em princípio com detector de metal e quando este falhava por exame visual do conteúdo da bolsa, como se extrai do depoimento da testemunha ouvida. Recurso parcialmente provido para



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

retirar da condenação o pagamento de indenização por danos morais. (TRT-1 - RO: 9426920105010247 RJ, Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, Data de Julgamento: 13/03/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 2012-03-16)

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DO EMPREGADO. A fiscalização na bolsa da empregada, quando feita com moderação e impessoalidade, ou seja, sem qualquer intuito discriminatório, não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS PARCIALMENTE. Nos termos do § 2º, do art. 74, da CLT, o onus probandi da jornada de trabalho cabe, em tese, ao empregador, o que refoge à sistemática estabelecida pelos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, salvo quando aquele demonstra empregar menos de dez trabalhadores. Tendo a ré juntado os cartões de ponto somente do período que o autor era estoquista, mister que seja acolhida na íntegra a jornada da inicial em relação ao período em que laborava como auxiliar administrativo. No que se refere ao período como estoquista a própria testemunha da ré confirmou a inidoneidade das marcações, merecendo ser considerado o seu depoimento para fixação da jornada. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não constam nos contracheques quaisquer descontos realizados no salário do autor. A prova testemunhal da ré, confirmou que não havia desconto pelo fornecimento de uniforme ou extravio de peças, sendo mais precisa que a testemunhal autora, que confirmou os descontos, mas sequer soube precisar quanto era desconto pelo fornecimento de uniforme e quanto era pelo extravio de peças. (TRT-1 - RO: 00014219720125010051 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/12/2013)

DANO MORAL. REVISTA DE SACOLAS E BOLSAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza como dano moral a simples revista de sacolas e bolsas, sem que haja qualquer contato físico, pois tal ato insere-se no poder de direção e fiscalização do empregador. (TRT-1 - RO: 00009769420125010046 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 06/08/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 18/08/2014)



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Revistar objetos pessoais do empregado não traduz necessariamente ofensa a algum direito fundamental, desde que não ocorra abuso no procedimento. Por certo que podem surgir situações, in concreto, em que a revista, em um determinado momento, ou por alguma circunstância específica, venha a causar embaraços ao trabalhador. Exatamente por isso, no entanto, a reclamante necessitaria fazer prova de que o procedimento adotado pela reclamada extrapolaria o seu poder diretivo, e o seu direito de proteção ao patrimônio, colocando-a em situação embaraçosa ou constrangedora. Mas não há, *in casu*, elementos confirmando ter a reclamante sofrido dano de ordem subjetiva pelo procedimento que a reclamada adotava. Talvez outro fosse o desfecho do processo, se houvesse prova - mas não há - de menosprezo a qualquer direito inerente à personalidade da reclamante. (TRT-1 - RO: 2395004920085010263 RJ, Relator: Roque Lucarelli Dattoli, Data de Julgamento: 10/07/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 2012-07-17)

REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PRECEDENTE DO TST. A inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada e sem a adoção de qualquer procedimento que denote abuso do direito do empregador de zelar pelo próprio patrimônio, é lícita, pois não importa em ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos trabalhadores. Precedente do TST. (TRT-1 - RO: 7755120105010021 RJ, Relator: Rildo Brito, Data de Julgamento: 29/10/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-11-21).

REVISTA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. A revista que justifica compensação é aquela que atinge a intimidade do empregado e feita discriminadamente. Não sendo este o caso dos autos, improcede o pedido de reparação por danos morais. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. O I. Julgador prolator da sentença, a quem coube sentir de perto as reações, a firmeza e a hesitação das partes, formou, daí, o seu convencimento, após valorar as provas orais produzidas e sopesar a robustez das informações prestadas. Assim, deve ser, privilegiada a análise feita no Juízo de primeiro grau, com fulcro no princípio da imediação na colheita das



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

provas. (TRT-1 - RO: 00000041320135010007 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 27/05/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/06/2014)

Em sentido oposto, posicionam-se 11 (onze) Desembargadores deste Regional, correspondentes a 21,57% de sua composição, para os o simples fato de haver revista em pertences dos empregados, por si só, revela abuso do poder diretivo do empregador, dando ensejo à indenização por danos morais (Tese B). Entre os fundamentos adotados para embasar tal entendimento, encontram-se o direito à privacidade e à intimidade, os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Adotam esse entendimento os seguintes Desembargadores:

1. EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES;
2. GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO;
3. IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA;
4. LEONARDO DIAS BORGES;
5. MARCELO ANTERO DE CARVALHO;
6. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO;
7. PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO;
8. ROGÉRIO LUCAS MARTINS;
9. ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO;
10. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA;
11. THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO.

Colhem-se na jurisprudência deste Regional os seguintes julgados, representativos dessa tese:



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

REVISTA EM BOLSAS OU SACOLAS DO EMPREGADO - PODER DIRETIVO - ABUSO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO I - A boa-fé e a confiança, princípios gerais do direito, hoje positivados, são subjacentes aos fins econômicos e sociais do contrato de trabalho. Por um lado, visa-se ao desenvolvimento econômico do empreendimento e, por outro, a integração social do empregado, o que satisfaz um interesse da coletividade, protegido pelo Estado. Desse modo, espera-se de ambos os sujeitos envolvidos na relação a prática de atos que possibilitem a realização de tais fins, entendendo-se contrário ao direito qualquer ato que com eles seja incompatível. São valores que o legislador pretendeu resguardar ao dispor, contrario sensu, no artigo 159 do do Código Civil de 1916, repetindo no novo diploma, artigo 188, I, que constituem atos ilícitos aqueles praticados com abuso de direito. Aquele que assim agindo impinge dano de ordem material ou moral a alguém, fica obrigado a reparar o mal causado mediante indenização. II - Embora não se trate de revista íntima, o procedimento adotado pela demandada - revistas diárias em bolsas e pertences pessoais de seus empregados - consiste em inegável e ineludível ato constrangedor susceptível de agravamento moral. III - As alegações da parte autora restaram comprovadas pela prova oral produzida, legitimando a pretensão. (TRT-1 - RO: 00019970520125010241 RJ, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 27/01/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 02/02/2015)

DANO MORAL. REVISTA. Porquanto o reclamante era obrigado a esvaziar os bolsos da roupa e sacolas diariamente, inclusive em local visível ao público, a pretexto da reclamada exercer seu poder de fiscalização, impõe-se a condenação desta em reparação por danos morais. Ao proceder desta forma, tal atitude da reclamada causa dano ao patrimônio moral do autor, especialmente quando a revista é realizada na presença de clientes ou dos demais colegas de trabalho do autor. Não pode o empregador, sob o pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. Apelo da ré a que se nega provimento. (TRT-1 - RO: 00111852720135010034 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/06/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 16/07/2015)



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

REVISTA NA BOLSA E PERTENCES DA EMPREGADA EM PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. O reconhecimento constitucional do direito à intimidade, à privacidade e à imagem, enquanto esferas atreladas à personalidade do humano, impõe que o empregador, no exercício do poder fiscalizatório, os observe, sob pena de configuração de ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, acarretando, conseqüentemente, o dever de indenizar o dano sofrido pelo trabalhador. Assim, a determinação de revista na bolsa e pertences da empregada em público, certamente constrange e afronta a direitos de personalidade da trabalhadora, causando dano moral que deve ser reparado. Recurso patronal conhecido e não provido. (TRT-1 - RO: 00014439520115010244 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 15/12/2014)

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISTA DE PERTENCES. OFENSA À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Sem embargo da variação do grau de sensibilidade de cada indivíduo, é axiomático que a revista de pertences viola a intimidade do “homem médio”, investindo contra a dignidade da pessoa humana, hodiernamente, salvaguardada em preceito constitucional. Apelo autoral provido. (TRT-1 - RO: 00010584420125010073 RJ, Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 06/08/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 04/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A adoção de revistas íntimas viola a presunção de inocência garantida a todo cidadão pelo artigo 5º, LVII, da Carta Magna. Ainda, constitui verdadeira inversão de valores de tal modo que o bem patrimonial se sobrepõe à honra e à dignidade, aos valores éticos e sociais comuns ao homem médio. Às empresas cabe a utilização das avançadas tecnologias disponíveis para sua segurança, entre as quais, a título exemplificativo, aquelas que envolvem eficientes sistemas de câmeras de monitoramento capazes de salvar o patrimônio do empregador sem ofender a intimidade e a dignidade do empregado, e sem impor-lhe a situação humilhante, constrangedora e vexatória da revista íntima, sendo certo, inclusive, que a testemunha afirmou que havia câmeras espalhadas por todas as dependências da loja. É inquestionável o constrangimento causado pelo procedimento adotado pela ré, no qual o trabalhador é obrigado a mostrar sua bolsa na porta de entrada da loja para revista diariamente, a fim de que o



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

empregador certifique-se de que não sofrera qualquer prejuízo econômico. (TRT-1 - RO: 00566003520065010242 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 12/11/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 27/11/2014)

Não foram encontrados acórdãos sobre o tema da Relatora dos Exmos. Desembargadores CÉSAR MARQUES CARVALHO; CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO; JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER; JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETTO e MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS.

Como se depreende da leitura das ementas supratranscritas, a divergência jurisprudencial em foco ocorre em razão das diferentes cargas atribuídas pelos julgadores aos interesses em ponderação quando o empregador lança mão da revista de bolsas e sacolas do trabalhador, para precaver-se de subtrações ao seu patrimônio.

Com efeito, entre os partidários da TESE B, não haverá quem recuse ao empregador o direito de zelar por seu patrimônio e pela continuidade da empresa, no legítimo exercício do poder diretivo e do direito de propriedade, constitucionalmente garantido.

Do mesmo modo, não se encontrará entre os que professam a TESE A quem negue ao trabalhador o direito à privacidade e à intimidade, também garantidos pela Lei Maior, que concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A cizânia repousa sobre a *eleição do meio* para exercício do poder diretivo patronal e a possível violação de direitos fundamentais do trabalhador, o que remete à aplicação do princípio da proporcionalidade.

Nessa ordem de ideias, a conclusão a que chegará cada magistrado



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

dependerá forçosamente às repostas dadas às seguintes indagações:

- a) A revista visual de bolsas e sacolas constitui meio adequado, ao exercício do poder de fiscalização do empregador?
- b) Entre os meios disponíveis ao empregador para exercer esse direito, é a revista visual de pertences o que implica menor ingerência sobre os direitos fundamentais envolvidos?
- c) Existe proporcionalidade em sentido estrito entre o meio adotado e a finalidade a que se destina?

Nessa ordem de ideias, descabem maiores explanações acerca dos institutos da responsabilidade civil, do dano moral e dos direitos fundamentais envolvidos no tema em foco, sobre o qual os membros deste Colegiado decerto têm entendimento embasado em sólidos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Entretanto, a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho constitui imperativo legal introduzido pela Lei 13.015, de 21.07.2014, que - antecipando-se ao sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo novo CPC - deu aos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT a seguinte redação:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

(...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do [Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014\)](#)



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. ([Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014](#))

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. ([Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014](#))

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. ([Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014](#))

Trata-se de inovação que visa evitar decisões divergentes a respeito do mesmo tema no âmbito do tribunal, bem como nortear os juízes de primeira instância acerca da matéria, em benefício da segurança jurídica e da aplicação isonômica do direito objetivo, em perfeita sintonia com o disposto nos arts. 926 a 928 da novel lei processual civil, aplicáveis ao Processo do Trabalho, como orienta o art. 3º, inc. XXIII da Resolução 203/2016 do C. TST.

Nesse novo sistema, que tem como pilares a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais, é de todo adequado para a fixação da tese jurídica prevalecente no âmbito regional, considerar-se a jurisprudência das Corte Superiores.

E, como bem consignado pela Comissão de Jurisprudência em seu parecer, “a jurisprudência do C. TST apresenta-se pacífica no sentido de que a revista em



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

bolsas e sacolas dos empregados, feita de modo impessoal, indiscriminado, com moderação e sem contato físico não caracteriza, por si, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de reparação”.

Destaco os seguintes precedentes da SBDI-1 da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 477040-40.2001.5.09.0015 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012)

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. DANO MORAL. REVISTA A PERTENCES DO EMPREGADO. BOLSAS E SACOLAS. IMPESSOALIDADE 1. A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a mera revista visual em bolsas, sacolas e demais pertences do empregado, desde que efetuada de maneira impessoal e genérica, não acarreta dano moral. Precedentes. 2. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, nos termos da redação do art. 894, § 2º, da CLT, a indicação de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial. 3.



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Embargos de que não se conhece. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT. (E-RR - 200900-33.2013.5.13.0009 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISTA REALIZADA EM ROUPAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de revista realizada nas roupas e nos pertences do empregado. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral. O ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se defere a indenização compensatória correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi deferida com base tão somente no entendimento uniformizado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resultado do julgamento da IUJ 00461.2012.008.13.00-7, em que se decidiu que a revista íntima realizada pela empresa TESS INDSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora reclamada, consistente no exame das roupas e dos demais pertences dos empregados, caracteriza ato ilícito, na medida em que a reclamada age com abuso de direito. No entanto, não há, no acórdão regional transcrito na decisão da Turma, nenhum registro fático que demonstre a exposição da intimidade da reclamante, não se cogitando de que houve, de fato, revista íntima, mas, apenas, revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, está inserido nos limites do poder diretivo do empregador e, conseqüentemente, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Logo, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

pela qual não merece reparos. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 63100-26.2014.5.13.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esta Subseção pacificou o entendimento no sentido de que a revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados de modo indiscriminado e sem contato físico não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR - 2100-28.2014.5.13.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO INDEVIDA. RECURSO DE REVISTA DO MPT CONHECIDO E PROVIDO. A revista de bolsas e sacolas daqueles que adentram no recinto empresarial não constitui, por si só, motivo a denotar constrangimento nem violação da intimidade da pessoa. Retrata, na realidade, o exercício pela empresa de legítimo exercício regular do direito à proteção de seu patrimônio, ausente abuso desse direito quando procedida a revista moderadamente, como no caso em exame, não havendo se falar em constrangimento ou em revista íntima e vexatória, a atacar a imagem ou a dignidade dos empregados da reclamada. A indenização por dano moral coletivo deriva de conduta ilícita que afeta a sociedade como um todo, o que não se concretizou no caso examinado, a afastar a reparação buscada pelo parquet. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 51-61.2010.5.04.0733 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização efetuada pela reclamada, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente ao autor, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 22600-49.2013.5.13.0009 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

Cumpra ainda registrar que a matéria já chegou ao Excelso Pretório, em sede de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, posicionando-se o Relator, Ministro Teori Zavascki, no mesmo sentido:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação rescisória. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu a controvérsia nos seguintes termos: AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - REVISTA VISUAL EM BOLSAS OU SACOLAS DOS EMPREGADOS – CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º, III, E 5º, X E LVII, DA CF) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO E DOS DANOS SOFRIDOS PELOS EMPREGADOS – RECURSO PROVIDO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 373-A, VI, da CLT, 186 e 422 do CC, e 1º, III, 5º, “caput”, II, X e LVII, da CF e buscando desconstituir o acórdão regional, proferido nos autos da ação civil pública 1174/2005-023-05-00.9, que negou provimento ao seu



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

recurso ordinário, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, condenando-a ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo e confirmando a multa fixada na liminar concedida, no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado, **no sentido de se abster de realizar revista íntima de seus empregados, seja fisicamente, seja em seus objetos pessoais.** 2. Quanto ao mérito, tem-se que dano moral constitui lesão de caráter não material ao patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade (que são, basicamente, os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade). Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral, por força de eventual lesão causada ao obreiro, **somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo.** 3. No caso vertente, a decisão rescindenda consignou expressamente que a revista realizada nos empregados **se restringia à exposição do conteúdo de bolsas e sacolas, feita de forma aleatória por empregado que ficava na portaria da empresa.** 4. Logo, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, merecendo provimento o apelo para rescindir o acórdão regional, por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X E LVII, da CF e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública originária. Recurso ordinário provido. (fls. 1/2, peça 20) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. **No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violação aos arts. 1º, III, 5º, II, X e LVII, da CF/88, pois (a) “a revista considerada aceitável e razoável pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja finalidade é a proteção do patrimônio dos empresários, é aplicada aos empregados, pelo simples fato de deterem tal condição” (fl. 13, peça 30); (b) “a revista é atentatória à intimidade e à privacidade, na medida em que bolsas, carteiras, sacolas ou armários costumam conter objetos que o indivíduo considera úteis ou necessários de serem transportados e que muitas vezes estão inseridos em sua órbita de intimidade” (fl. 23, peça 30).** Em contrarrazões, a parte recorrida postula o desprovimento do recurso. 2. Quanto ao princípio da legalidade, aplica-se o óbice da Súmula 636/STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

recorrida”. 3. De outro lado, o acórdão recorrido decidiu pela procedência da ação rescisória com base nos seguintes fundamentos: A decisão rescindenda consignou expressamente a assertiva da Reclamada de que a revista realizada nos empregados se restringia à exposição do conteúdo de bolsas e sacolas, feita de forma aleatória por empregado que ficava na portaria da empresa. (...) Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral, por força de eventual lesão ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Verifica-se, “in casu”, a inexistência de abuso de direito, ou configuração de excessos ou atos discriminatórios, por parte da empresa, elementos pelos quais se ensejaria o dano moral em virtude do sofrimento e da humilhação do Empregado. **A revista em bolsas e sacolas dos funcionários, sem a ocorrência de nenhum contato tátil, mas apenas visual daquele que procedeu à revista e de forma generalizada, não habilita o Empregado à percepção de indenização por dano moral. Vê-se, pois, que não se tratava de revista íntima, na acepção legal da palavra, não se traduzindo em ilicitude o procedimento de revistas moderadas.** (fls. 9/11, peça 20) Assim, refutar essas afirmações para concluir que as revistas feitas pela recorrida causaram dano moral aos seus empregados, bem como acolher as alegações do recorrente de que as revistas eram discriminatórias contra mulheres demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279 do STF. Saliente-se que esse óbice é frequentemente aplicado por esta Corte em casos em que se discute a ocorrência de dano moral no ambiente de trabalho. Confirmam-se os seguintes precedentes: ARE 779.182-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014; ARE 660.140-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013; ARE 745.380-AgR, Rel. Min. CÁRMEN L/CIA, Segunda Turma, DJe de 30/8/2013; RE 671.369-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/12/2012; ARE 696.844-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013, esse último assim ementado: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 1º III E IV, E 5º, V, X, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.8.2011. Não há falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

93, IX, da Constituição Federal quando explicitados, de forma clara e suficiente, os motivos de decidir adotados pela Corte de origem. O Supremo Tribunal Federal entende que o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. A aferição da ocorrência de eventual afronta aos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Lei Maior exigiria o revolvimento das premissas fáticas delineadas, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 279/STF, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 734508, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 12/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20/02/2015 PUBLIC 23/02/2015) –

[grifou-se]

Cabe aqui um parêntese para trazer à memória todas as revistas de pertences, e mesmo corporais, a que qualquer pessoa está sujeita em nossos dias, para ingressar em agências bancárias, grandes eventos, aeronaves etc., em que não se cogita de violação a direitos da personalidade, o que evidentemente reflete uma ponderação dos interesses envolvidos.

De tudo que se expôs, depreende-se não haver um entendimento certo e um errado, mas conclusões diferentes a que se chegam a partir do sentimento e das convicções de cada julgador ao examinar o caso concreto, inclinando-se esta Relatora pela TESE A, segundo a qual a simples revista visual de bolsas e sacolas do empregado não gera dano moral.

CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos ora expostos, VOTO pela adoção do seguinte



PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte:

DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, de modo impessoal e reservado, não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de indenização.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, por maioria absoluta, adotar como entendimento jurisprudencial prevalecente o seguinte enunciado: **“DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, de modo impessoal e reservado, não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à intimidade do empregado, capaz de gerar dano moral passível de indenização.”**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria absoluta do membros do Tribunal Pleno torna a tese vencedora precedente para uniformização da jurisprudência, devendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 119-A, § 7º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Vencidos os Desembargadores Rosana Salim Villela Travesedo, Theocrito Borges dos Santos Filho, Célio Juaçaba Cavalcante, Rildo Brito, Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Rogério Lucas Martins, Sayonara Grillo Coutinho, Leonardo da Silva, Paulo Marcelo de Miranda Serrano e José Luís Campos Xavier. O Desembargador Bruno Losada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO TRT Nº: 0001801-40.2016.5.01.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Albuquerque Lopes declarou sua suspeição. Usou da palavra o Procurador-Chefe Fábio Goulart Villela.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2016.

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA
Desembargadora do Trabalho - Relatora

scj